Pregão Eletrônico: PE01/2026
EMISSÃO: 09/01/2026

Objeto da licitação: **A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos destinados aos pacientes que são atendidos na Unidade Sanitária Municipal Dr. Gilberto Luiz Dallegrave.**

ATA DE OCORRÊNCIAS II

No dia 26/01/2026, às 15h45, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pelo Decreto n. 45/2024 de 09/02/2025, para analisar a impugnação recebida referente ao Processo de Licitação n. PE01/2026, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por CMT Serviços Médicos Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, na qual a impugnante questiona a exigência de registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC) do profissional médico indicado para a execução dos serviços, alegando suposta restrição ao caráter competitivo do certame. Analisados os argumentos apresentados, não assiste razão à impugnante. Inicialmente, destaca-se que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços médicos, atividade essencial e diretamente vinculada à saúde pública, cuja continuidade e regularidade são de interesse público relevante. Assim, a Administração deve adotar medidas que assegurem a imediata execução contratual, evitando atrasos ou descontinuidade no atendimento à população. A exigência de que o profissional médico esteja regularmente inscrito no CRM/SC no momento da licitação não se revela excessiva ou ilegal, mas sim razoável e proporcional, tendo por finalidade garantir que, uma vez firmado o contrato, o serviço seja iniciado de forma imediata. A ausência desse requisito poderia implicar futura inabilitação do profissional indicado, acarretando a necessidade de desclassificação da empresa vencedora e convocação de licitantes remanescentes, com evidente prejuízo ao interesse público. Ressalte-se, ainda, que tal exigência não afronta o princípio da competitividade, uma vez que não impede a participação de empresas sediadas em outros Estados, tampouco cria distinção injustificada entre os licitantes. O registro no CRM/SC é providência acessível a qualquer profissional médico regularmente habilitado, constituindo requisito diretamente relacionado à execução do objeto licitado. A medida adotada pelo Município encontra respaldo nos princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, bem como na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer exigências necessárias para assegurar a adequada execução do contrato. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, determinando o regular prosseguimento do certame.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Peritiba-SC, 26/01/2026.

REGINA INÊS BRAND LAZZARIN Pregoeiro	LIZIANE KLEIN Apoio
KATIUSCIA FABIANE B. DA SILVA Apoio	ADEMAR GRAVE Suplente
MARCIO MARASCHINI Apoio	